



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**TERCEIRA VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI -
COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

5080723-62.2025.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pela autoridade policial, Dr. Rilmo Braga Cruz Júnior, solicitando a cautela provisória do veículo FORD/KA SE 1.0 SD B, cor branca, placas QNU2B64, chassi 9BFZH54L4J8116683, apreendido em poder de LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA nos autos n. 6143233-31.

O investigado LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante no dia 17/12/2024 pela suposta prática de tentativa de homicídio (art. 121, c/c art. 14, II do Código Penal), posse irregular de arma de fogo (art. 12 da lei 10.826/03) e corrupção de menor de 18 anos (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Na ocasião da prisão, foram apreendidos alguns objetos/bens, inclusive um veículo FORD/KA SE 1.0 SD B (evento 01 dos autos n. 6143233-31).

A autoridade policial requer a concessão da cautela provisória do referido veículo à Polícia Civil do Estado de Goiás, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/GO, para que seja expedido certificado de licenciamento provisório do automóvel, em favor da Polícia Civil do Estado de Goiás, ressaltando a isenção do pagamento de multas, encargos e tributos.

A autoridade representante pontua a importância da concessão do veículo para ser utilizado nas diligências da Polícia Civil, por meio da Central de Flagrantes, ressaltando que mantê-lo em funcionamento garante sua manutenção e menor desvalorização até a destinação final.

Foi informado que foi realizado o laudo de identificação veicular, o qual atestou que o automóvel não apresenta sinais de adulteração (documento juntado no evento 01).

Instado, o representante do Ministério Público se manifestou favorável ao acautelamento do veículo, conforme solicitado.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Penal não prevê, em seus artigos, disposição a respeito da utilização de bens apreendidos em razão de infrações penais. Contudo, a Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas – prevê, especificamente, o procedimento a ser adotado na hipótese de apreensão de veículos e outros instrumentos para a prática de crimes definidos na Lei de Drogas. Vejamos:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS CRIMINAIS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: GEOVANA XAVIER DE OLIVEIRA - Data: 18/02/2025 13:13:43



natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019). [...]

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019).

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

[...]

A questão em tela, assim, refere-se à possibilidade de o Juiz autorizar o uso de veículo apreendido por órgãos legalmente autorizados, com prioridade para aqueles que participaram nas ações de investigação ou repressão do delito, a fim de atender ao interesse público. Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se posicionou favorável, senão vejamos:

A decisão judicial que defere a utilização provisória pela Delegacia de Polícia, de camionete apreendida em ação penal de tráfico de drogas, não se mostra revestida de ilegalidade. Isso porque amparada pelo artigo 62, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06. Também não se observa abuso de poder da autoridade apontada como coatora, uma vez que o automóvel em tela estava adaptado para o transporte de substâncias entorpecentes; mormente quando detinha um compartimento atrás do porta-luvas com a finalidade de ocultar drogas.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 169791-19.2015.8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, SECAO CRIMINAL, julgado em 02/09/2015, DJe 1874 de 22/09/2015).



No caso em questão, a medida cautelar ora pleiteada pelo Delegado de Polícia, busca a autorização judicial para a utilização do veículo FORD/KA SE 1.0 SD B, cor branca, placas QNU2B64, chassi 9BFZH54L4J8116683.

Considerando o previsto na Lei 11.343/2006, e tendo em vista os indícios de que o mencionado veículo foi utilizado para fins ilícitos, bem como a propriedade do bem, desde a data dos fatos, não ter sido reclamada por terceiros, entendo que merece acolhimento o pleito cautelar.

Acrescento que não se trata de perdimento de bens, o que só pode ser feito em consequência de sentença penal. A medida dos autos é eminentemente acautelatória, visando resguardar os bens, sem perder a finalidade destes, e atender ao interesse público.

Esclarecido isso, repiso que a medida cautelar, para ser deferida, não requer a cognição exauriente, mas a verificação segura de que estão presentes os requisitos legais autorizadores, de onde se faz necessária a valoração da causa, a qual encontra amparo na legislação legal – Lei 11.343/2006.

Portanto, considerando que o pátio da delegacia não possui estrutura física para a boa conservação de coisas apreendidas, a permanência do veículo em local inapropriado pode ocasionar não apenas danos, como também, a responsabilidade civil do Estado. Destaco, ainda, que a medida ora requerida, resguarda eventual direito patrimonial de terceiros e preza pela manutenção e conservação do bem apreendido, visto que seus agentes funcionam como verdadeiros depositários, nada obstando o permissivo ao Estado para que usufrua do bem.

Outrossim, temos que é de interesse geral que o Estado se torne cada vez mais eficiente, economizando, no que for possível e não prejudicial, as verbas públicas, e potencializando os recursos disponíveis.

Portanto, o artigo 3º do Código de Processo Penal, ao prever que "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito", deve ser lido e interpretado em seus exatos termos.

Cito, ainda, o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 STF. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. 1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC nº 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013). 2. O conteúdo do dispositivo tido como violado (art. 139 do CPP) não guarda pertinência com a pretensão manifestada - nomeação do recorrente como depositário apreendido. Assim, tem aplicação a Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia, decorrente da não indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado. Ademais, o Tribunal de origem manteve o entendimento manifestado pelo Juízo de primeiro grau no sentido de que o recorrente realmente pode ser nomeado depositário do imóvel e do veículo



apreendidos, mas não da aeronave, por não se encontrar presente a boa-fé, sobretudo porque o bem servia de eficiente e ágil meio de transporte aos integrantes da quadrilha. E tal conclusão não deve ser alterada, pois, havendo motivo justo, como o é aquele apresentado pelas instâncias ordinárias, é possível a recusa da nomeação do réu como depositário. Precedente. 3. **Uma vez que a Corte de origem afirmou não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar cabalmente as origens lícitas dos bens, resulta claro que a modificação do entendimento, para fins de deferimento do pedido de restituição, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente.** 4. Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei nº 11.343/2006 - é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), da seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos", demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp: 1420960 MG 2012/0244217-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Pública: DJe 02/03/2015.

Dessa forma, vislumbro que a aplicação da medida cautelar prevista na Lei de Drogas ao caso em tela, que, por ora, ao que tudo indica, trata-se de um crime doloso contra vida, motivo pelo qual este juízo se faz competente, é perfeitamente aceitável e adequada.

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006, e artigo 3º do Código de Processo Penal, **DEFIRO** o pedido da Autoridade Policial, e **AUTORIZO** a utilização, pela Polícia Civil, do automóvel FORD/KA SE 1.0 SD B, cor branca, placas QNU2B64, chassi 9BFZH54L4J8116683.

CONSIGNO que deverá ser observado o seguinte:

- a) Será de responsabilidade da Polícia Civil de Goiás a retirada e a devolução do veículo, bem como os reparos necessários ao devido funcionamento do carro e sua regularização se for preciso nos órgãos de trânsito, servindo esta decisão como instrumento para as providências necessárias no órgão de trânsito;
- b) Nos termos do art. 62, *caput*, e seu §2º, da Lei 11.343/2006, será de responsabilidade da Polícia Civil o uso e a conservação do bem assim como sua custódia, não podendo permitir pessoa estranha a sua utilização e para finalidade diversa da funcional;
- c) Deverá ser elaborado documento descrevendo, brevemente, a situação atual do veículo, cuja vistoria será também assinada pelo responsável por ocasião da retirada do veículo;
- d) **Oficie-se ao DETRAN/GO para que expeça certificado provisório de registro e licenciamento em favor da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, ficando o veículo livre de quaisquer multas, encargos e tributos**



anteriores, nos termos do §11º do art.62 da lei 11343.

Oficie-se ao Delegado representante a fim de que tome conhecimento desta decisão e providencie as diligências que lhe couberem.

Proceda-se a juntada de cópia desta decisão aos autos principais, se já aportados ao Poder Judiciário.

Esgotadas as providências ora determinadas, **arquivem-se os presentes autos.**

Face ao Princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, bem como nos termos do disposto no Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, este despacho valerá como OFÍCIO.

Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jesseir Coelho de Alcantara

Juiz de Direito da 03ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri

G.X

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada Criminal
GOIÂNIA - UPJ VARAS CRIMINAIS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI: 1ª, 2ª, 3ª E 4ª
Usuário: GEOVANA XAVIER DE OLIVEIRA - Data: 18/02/2025 13:13:43

